



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.013027/2008-17
Recurso nº 890.323 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.784 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS CÉLIO GABRIEL SALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, cabe exigí-lo juntamente com o correspondente valor de multa de ofício, conforme previsto na legislação de regência.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima

identificado o montante de R\$ 12.226,10, referente ao exercício de 2006, a título de imposto (R\$ 5.935,58), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 4.451,68), além dos juros de mora (R\$ 1.838,84).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos do próprio contribuinte e de sua dependente.

Em sua impugnação, o contribuinte requereu a exclusão da dependente Marcia Fontes Rodrigues, por ela ter apresentado Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário 2005/exercício 2006 em separado.

A 9ª Turma da DRJ/SP2/SP, conforme Acórdão de fls. 23/25, julgou improcedente a impugnação sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação ou aquela que o contribuinte concorda é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos pelos dependentes, impõe-se sua tributação, juntamente com os rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual. Não permitida a retificação da Declaração de Ajuste Anual após início de procedimento fiscal.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 08/10/2010 (fl. 28), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 29/31, em 08/11/2010. Em sua defesa, alega que a decisão recorrida não prospera sob a luz da verdade dos fatos, vez que fere o teor da Súmula nº 14 do 1º CC, tendo em vista que inexistente nos autos qualquer prova evidenciando que a suposta omissão de rendimentos decorre de intenção dolosa de fraudar o Fisco. Neste sentido requer o afastamento da multa, por medida de justiça e legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à exigência da multa de ofício que o recorrente pleiteia seja excluída sob a alegação de que inexistente nos autos qualquer prova de que teria agido com a intenção dolosa de fraudar o Fisco.

De fato, não restou demonstrada a existência de dolo por parte do sujeito passivo pelo Auditor responsável pela lavratura do auto de infração. Do contrário teria sido aplicada a multa qualificada de 150%, se comprovado o evidente intuito de fraude, conforme artigo 44, inciso II da Lei 9.430 de 1996.

Portanto, não há que se falar em aplicar ao caso o Enunciado de Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual Súmula CARF nº 14), segundo o qual “*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*”

Também, não cabe qualquer reparo à exigência da multa de ofício no percentual de 75%, eis que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin